



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO:** 6013/2022

**INTERESSADO:** Colenda Comissão  
Permanente de Justiça e Redação - CPJR

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Complementar nº  
23/2015 – altera a lei complementar 67/2009

Sr. Procurador Chefe:

**1- Relatório.**

Em 17 de fevereiro de 2023 o Presidente da Câmara, atendendo solicitação da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei Complementar nº 18/2022, proposto pelo Prefeito Municipal (f. 15).

Em seguida, a Procuradoria emitiu parecer jurídico (f. 17/19), mas não se atentou que havia uma emenda parlamentar acostada ao projeto de lei complementar (f. 10/11) que também deveria ser objeto de estudo.

Posteriormente, a Comissão de Justiça e Redação requereu o agendamento de audiência pública (f. 23). Ocasão em que os autos voltaram para a Procuradoria para emissão de parecer a respeito deste último requerimento (f. 25).

Relatado.

**2- Da emenda parlamentar apresentada**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

Tendo em vista que a emenda parlamentar foi apresentada antes do primeiro pedido de parecer jurídico formulado pela Comissão de Justiça e Redação, nada impede que sua análise seja feita nesta oportunidade.

Quanto à legitimidade das emendas parlamentares em Projetos vindos do Executivo, a jurisprudência é firme no Tribunal de Justiça do Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação do artigo 1º da Lei Complementar nº 10, de 06 de maio de 2016, do Município de Taquaral, na parte (introduzida por emenda parlamentar) que alterou a redação dos artigos 96 e 113 da Lei Complementar Municipal nº 39, de 31 de dezembro de 1997, dispensando a necessidade de justificativa para faltas abonadas (art. 113) e majorando o período de licença-prêmio de 30 para 90 dias (art. 96). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. **Modificações introduzidas por emendas parlamentares que, nesse caso, não desbordam do tema proposto pelo Chefe do Poder Executivo, e nem desconfiguram o projeto de lei original, porque a finalidade principal da proposição, sob esse aspecto, foi integralmente mantida e preservada.** ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À DISPOSIÇÃO DO ART. 24, § 5º, "1", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Reconhecimento somente em relação ao art. 96. É que esse dispositivo, ao aumentar o prazo da licença-prêmio de 30 para 90 dias, também aumentou o valor da conversão em pecúnia, pois, na proposta original do Poder Executivo, esse valor havia sido mantido em 15 dias (50% da licença-prêmio de 30 dias), com base no art. 103 da LCM nº 39/1997, ao passo que a modificação parlamentar (introduzida pela LCM nº 10/2016) garantiu aos servidores a conversão em pecúnia de 30 dias da licença, dobrando – sob esse aspecto - o valor das despesas previstas no projeto original. Inconstitucionalidade, nesse caso, que incide sobre o texto integral do art. 96, e não apenas sobre a parte do dispositivo que previu a possibilidade de conversão de 30 dias em pecúnia, pois, se admitida essa hipótese, com manutenção do prazo de licença de 90 dias (e exclusão apenas da parte que estabelece a conversão de 30 dias em dinheiro), a nulidade ficaria ainda mais evidente, porque o período de conversão seria elevado para 45 dias, por força do art. 103 do Estatuto dos Servidores (que prevê a possibilidade de conversão de metade da licença-prêmio em pecúnia), nessa parte não modificada pelas propostas legislativas. Ação julgada parcialmente procedente, com efeito "ex tunc", ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar, diante de sua natureza alimentar.

(Relator(a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 09/11/2016; Data de registro: 22/11/2016) (grifo nosso)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar que instituiu programa de recuperação fiscal no município. Projeto de lei de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal. Alteração por emenda parlamentar. Legítimo exercício do poder de emenda garantido à Câmara Municipal. Vício de iniciativa não caracterizado. Pertinência temática verificada. Emenda parlamentar que não acarretará aumento de despesa pública. Ausência de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

violação à separação dos poderes. Inexistência de afronta à razoabilidade. Pedido julgado improcedente.  
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225612-97.2015.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/08/2016; Data de Registro: 18/08/2016).

Como nos julgados acima, a Emenda proposta trata do mesmo tema e não desconfigura o que foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual pode ser apresentada por parlamentar.

Não obstante, em um estudo mais acurado sobre a redação oferecida pela emenda ao artigo 24 da Lei Complementar Municipal nº 67/2009, é possível verificar que o princípio do devido processo legal em sua acepção material restou ferido.

Sob esse prisma, o devido processo legal – concebido como cláusula antiarbitrio – seria também responsável por vincular a produção legislativa à ideia de razoabilidade ou proporcionalidade.

Baseada no espírito que norteou a Magna Carta de 1215, afirma-se que uma lei não pode ser considerada uma *law of the land*, nos termos desejados pelo *due process of law*, se incorrer na falta de razoabilidade, ou seja, quando for arbitrária, exagerada, ilógica ou incoerente com os anseios da sociedade, considerando-se a ordem constitucional em vigor.

A Lei Complementar Municipal nº 66 de 2009 disciplina a composição da Comissão de Gestão de Carreiras, da seguinte forma:

Art. 18. Fica criada a Comissão de Gestão de Carreiras, com os seguintes membros escolhidos entre os servidores do quadro permanente, nomeados pelo Prefeito:

- I – 2 (dois) membros da Secretaria Municipal de Administração;
- II – 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Educação;
- III – 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – 1 (um) membro da Guarda Civil Municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

V – 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Finanças.

A alteração proposta na emenda parlamentar em comento aumentaria o número de membros da guarda municipal para quatro, instalando uma clara e irrazoável desproporcionalidade com as demais secretarias da Prefeitura.

Tendo em vista que compete à Comissão de Gestão de Carreiras: I – julgar os recursos dos servidores relativos à Avaliação de Desempenho; II – avaliar a pertinência dos cursos que se pretendem utilizar para fins de Evolução Funcional; e III – acompanhar os processos de Evolução Funcional e de Avaliação de Desempenho (art. 18, § 2º, da LCM nº 66/2009), não se justifica a presença de quatro membros da Guarda Municipal em detrimento dos membros dos outros órgãos da Prefeitura.

### **3- Do pedido de realização de audiência pública**

De acordo com Lei Orgânica Municipal cabe às Comissões, em matéria de sua competência a realização de audiências públicas (artigo 34, IV).

A Comissão de Justiça e Redação detém competência para a análise de todos os projetos de lei, não havendo que se perquirir a respeito da matéria objeto do mencionado projeto.

### **4- Conclusão**

A respeito da emenda parlamentar, verificamos que a redação pretendida para o artigo 14 se mostra compatível com o ordenamento jurídico. Lado outro, o texto apresentado para o artigo 6º tornaria a composição da Comissão de Gestão de Carreiras desproporcional, sendo materialmente inconstitucional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

Sobre a realização da audiência pública, não se verificam óbices à sua realização, devendo a Presidência da Câmara determinar aos setores técnicos da Câmara sua execução.

Santa Bárbara d'Oeste, 12 de abril de 2023.

**RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE**

Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6DYD8AEW04V0BRA3>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 6DYD-8AEW-04V0-BRA3**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 6DYD-8AEW-04V0-BRA3